

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.536/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000161708-21
Impugnação: 40.010125318-71
Impugnante: Ibor Transporte Rodoviário Ltda
IE: 367124957.00-94
Proc. S. Passivo: Joaquim Falci Castellões/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo a reformas de veículos, energia elétrica consumida pelo estabelecimento e serviços de comunicação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI da mesma lei.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatada a inobservância da correta proporcionalidade prevista na legislação tributária para apropriação dos créditos referentes a aquisições de combustíveis e insumos previstos no art. 66, inc. VIII do RICMS/02 e relativos a aquisições do ativo permanente. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, em razão do disposto no item 126, subitem 126.3 do Anexo I do RICMS/02, com efeitos a partir de 1º/06/08 (redação dada pelo art. 2º, inc. I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, inc. I, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/08), na determinação dos coeficientes de creditamento, especificamente nos meses de junho a dezembro de 2008, deve ser considerada a dispensa de estorno sobre as prestações de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/08, apurado por meio de Recomposição da Conta Gráfica, em virtude das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisição de serviços de comunicação, de energia elétrica consumida pelo estabelecimento e de peças para reformas de veículos (materiais de uso ou consumo);

2) inobservância da correta proporcionalidade prevista na legislação tributária para os créditos referentes a aquisições de combustíveis e insumos previstos no art. 66, inc. VIII da Parte Geral do RICMS/02 e relativos a aquisições destinadas ao ativo permanente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI ambos da Lei nº6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 05/09); Termo de intimação com resposta do Autuado documentos anexados (fls. 10/108); Planilha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (fls. 110 e 112); Demonstrativo dos valores mensais relativos aos totais das saídas, às saídas tributadas e não tributadas – jan/06 a dez/07 (fls. 114); Demonstrativo das prestações efetivamente tributadas e das tributadas por ST – 01/10/07 a 23/10/07 (fls. 116); Demonstrativo dos valores mensais relativos aos totais das saídas, às saídas tributadas e não tributadas – 2008 (fls. 118); Demonstrativos da apuração do crédito a ser efetivamente apropriado (fls. 120 e 122); Demonstrativos dos créditos utilizados de energia elétrica e comunicação (fls. 124 e 126/129); Demonstrativo analítico dos valores de créditos estornados (fls.131/132 e 134/135); Demonstrativo dos valores de débito e crédito que alteram o LRAICMS (fls. 137 e 139); Recomposição da Conta Gráfica (fls. 141 e 143); cópia do livro CIAP (fls. 145/160); cópia do LRAICMS (fls. 163/237) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 240/241).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 242/253, com documentos anexados às fls. 254/279, onde alega, resumidamente, o abaixo.

Em caráter preliminar expressa seu entendimento de que o relatório do AI não descreve, de forma clara e precisa, e na observância das formalidades legais, o fato que motivou sua lavratura e por esta razão requer a anulação do feito fiscal.

Quanto ao mérito, informa que impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Superintendente de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais tendente ao estorno dos créditos no sistema de substituição tributária e prossegue afirmando que a sentença de primeiro grau concedeu a segurança no particular, declarando expressamente o seu direito de fazer uso do sistema de débito e crédito na apuração do ICMS, no regime de substituição tributária, sem estorno de créditos, sendo a sentença em questão mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita o desmembramento do processo e a continuidade da tramitação na esfera administrativa apenas da questão que não é objeto de discussão em juízo, na forma do que determina o art. 105, § 2º, do RPTA.

Acerca do estorno de créditos referente ao ativo permanente, aduz que adquire, rotineiramente, partes e peças que emprega nos seus caminhões, aumentando-lhes a vida útil, entendendo, por este motivo, não se justificar o estorno promovido pelo Fisco. Cita art. 66, § 6º do RICMS/02.

Anexa laudo técnico (fls. 274/279) atestando que as partes e peças que resultaram no crédito de ICMS foram aplicadas nos seus veículos e resultaram num aumento de vida útil de cada veículo em pelo menos 12 (doze) meses.

Entende estar dispensado do estorno de créditos na prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior em razão do disposto no item 126, subitem 126.3 do Anexo I do RICMS/02 e cita doutrina e jurisprudência que lhe são favoráveis. Justifica ao dizer que na consecução de seu objeto social, transporta até o porto, ou até outro local de transbordo, mercadorias que seguem, por via marítima, para o exterior.

Afirma que o Fisco estornou o crédito de ICMS nas prestações de serviço de transporte de mercadorias vendidas no regime FOB até outubro de 2007 e passou a não estorná-lo a partir de então, sem qualquer distinção plausível.

Alega que mesmo que seja ignorado o mandado de segurança que lhe foi concedido, é de se considerar a Orientação DOET/SUPRI nº 001/06 da SEF/MG que esclarece que o sistema de débito e crédito se aplica aos casos de venda FOB, afastando assim, a aplicação da substituição tributária.

Manifesta entendimento de que o Fisco considerou, nos estornos de créditos sobre as entradas de combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras de ar, as operações de venda de imobilizado, as remessas para reparo e as devoluções de compras.

Assegura que o Fisco, sem qualquer justificativa plausível, glosou a totalidade dos créditos relativos a energia e comunicação.

Requer a anulação do AI face às alegações constantes da preliminar ou o desmembramento do PTA para que tramite na esfera administrativa apenas a questão que não é objeto de discussão em juízo ou suspender o curso do mesmo até que seja proferida a decisão na esfera judicial, afastada a aplicação de multa e juros.

Requer ainda que seja julgado improcedente o AI em relação às demais matérias.

Da remessa à Advocacia do Estado

Tendo em vista a alegação do contribuinte de que o PTA deveria ser desmembrado de forma a continuar a tramitar na esfera administrativa apenas a questão que não é objeto de discussão em juízo, e o disposto no parágrafo único do art. 157, da Lei nº 6763/75, os autos foram remetidos à Advocacia Regional do Estado para manifestação (fls. 283).

Às fls. 285, a Advocacia Regional do Estado de Minas Gerais afirma que não é o caso de desmembramento dos autos.

O Impugnante novamente se manifesta nos autos (fls. 286 a 287) reiterando seu entendimento, já manifestado na impugnação, sobre o desmembramento do PTA e anexa (fls. 288/306) cópia do Acórdão relativo à Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.06.303766-7/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 307/313, refuta as alegações da defesa, cujos fundamentos foram utilizados pela Assessoria do CC/MG para sustentar seu parecer. Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 316/324, que foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina pela procedência parcial do lançamento para que, na determinação dos coeficientes de creditamento, especificamente nos meses de junho a dezembro de 2008, seja considerada a dispensa de estorno sobre as prestações de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG de fls. 316/324 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Nulidade do Auto de Infração:

O Autuado expressa entendimento de que o relatório do Auto de Infração não descreve, de forma clara e precisa, o fato que motivou sua lavratura e por esta razão requer a anulação do feito fiscal.

Ao contrário, o trabalho fiscal está demonstrado de forma didática e inclui 16 (dezesseis) anexos que induzem o raciocínio daquele que os lê a fim de, ao final, ter completo entendimento do feito e das alegações fiscais.

Pela própria peça de defesa apresentada pelo Autuado pode-se concluir que a mesma teve perfeito entendimento de todo o feito fiscal, não havendo razão para deferimento do pleito, devendo ser afastada a preliminar.

Desmembramento do PTA:

O Autuado solicita o desmembramento do processo e a continuidade da tramitação na esfera administrativa apenas da questão que não é objeto de discussão em juízo, na forma do que determina o art. 105, § 2º, do RPTA/MG, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 105. A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

A sentença a que se refere o Autuado de fato produz um efeito, qual seja o de atribuir direito ao mesmo de fazer uso do sistema de débito e crédito na apuração do ICMS, não se lhe aplicando as disposições do art. 75, inc. XXIX, Parte Geral do RICMS/02 que fora acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, inc. II, ambos do Decreto nº 44.253/06, com efeitos a partir de 1º/04/06.

No entanto, o Fisco não está a ofender a decisão judicial a que se submete o Autuado. Pelo contrário, o Fisco, enquanto perdura a decisão, anui com o direito de apurar o ICMS devido pelo sistema de débito e crédito, não surtindo efeitos para o Autuado a previsão de apuração do imposto por crédito presumido.

Objetivando respaldar este entendimento, o Fisco remeteu o PTA à Advocacia Regional do Estado para manifestação sobre a necessidade ou desnecessidade de desmembramento do processo (fls. 283), obtendo parecer daquele órgão (fls. 285) de que não é este um caso de desmembramento do feito fiscal.

Do Mérito

Versa o presente contencioso, como relatado, sobre a constatação de que o Autuado recolheu ICMS a menor, apurado por meio de Recomposição da Conta Gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas seguintes circunstâncias:

- 1) serviços de comunicação, energia elétrica consumida pelo estabelecimento e reformas dos veículos (materiais de uso ou consumo);
- 2) inobservância da correta proporcionalidade prevista na legislação tributária para os créditos referentes a aquisições de combustíveis e insumos previstos no art. 66, inciso VIII do RICMS/02 e relativos a aquisições do Ativo Permanente.

Verificou-se, ainda, que as prestações de serviço realizadas e submetidas ao regime de substituição tributária (até 22 de outubro de 2007) foram consideradas pelo Contribuinte na proporcionalidade como “tributadas”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se o que prevê o RICMS/02 acerca do direito de crédito do imposto pelas prestadoras de serviços de transporte:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

O Anexo 3 do AI, de fls. 114 e o Anexo 5, de fls. 118, trazem a demonstração, baseada na escrita fiscal da empresa, dos valores corretos de prestações tributadas, os quais devem servir de base para o aproveitamento dos créditos apontados no caput do art. 66, acima transcrito. Os mesmos constam naqueles quadros na coluna "SUBTOTAL SAÍDAS TRIBUTADAS". Estes totais, confrontados com os totais de prestações iniciadas neste Estado, determinam os coeficientes de aproveitamento de créditos, consoante a disposição regulamentar.

Dos valores lançados no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), tem-se o saldo acumulado mensalmente (fls. 110 e 112), sobre o qual o Fisco aplicou o coeficiente encontrado, admitindo o crédito mensal de um doze avos do mesmo (fls. 120 e 122). Sendo estes os valores reconhecidos pela legislação, corretamente o Fisco os considera, em seu "Demonstrativo analítico dos valores de créditos estornados e lançados pelo fisco na VFA", de fls. 131 e 134.

Por outro lado, em sua metodologia de apuração, o Fisco inadmite o critério adotado pelo Contribuinte, correspondente a todos os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS sob o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1.604 ("lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado - classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado").

Já os créditos estornados na hipótese do art. 66, inc. VIII do RICMS/02 (fls. 131 e 134), o foram por desrespeito à proporcionalidade sobre as saídas tributadas. A fórmula adequadamente adotada pelo Fisco foi: [1- coeficiente de creditamento]. Os valores consignados a título de "CRÉDITOS A LANÇAR", corresponde a valores que já constavam do LRAICMS a título de estornos de créditos, mas que são considerados para evitar lançamentos em duplicidade (fls. 131 e 134).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere aos créditos relativos a serviços de comunicação e aquisição de energia elétrica, restam demonstrados às fls. 124/129.

Passa-se à análise dos argumentos da impugnação.

Acerca da retificação do saldo acumulado do livro CIAP, com as exclusões dos valores relativos às reformas dos veículos, o Autuado apresenta sua discordância da ação fiscal por entender que rotineiramente adquire partes e peças que são empregadas nos seus caminhões e que tais ações resultam num aumento de vida útil de cada veículo em pelo menos 12 (doze) meses.

Para reforçar tal argumentação o Autuado anexa laudo técnico (fls. 274 /279) atestando sua posição.

No entanto, conforme Parecer DOET/SLT nº 002/03, as partes e peças empregadas nos bens do ativo permanente do contribuinte devem atender, de forma cumulativa, a alguns requisitos como, por exemplo, resultarem em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses, serem contabilizadas como ativo imobilizado e terem valor relevante.

Observa-se às fls. 11 dos autos, que o próprio Contribuinte reconhece a irrelevância dos valores das peças, não obstante o Fisco, antes da lavratura do AI (fls. 10), ter intimado o Autuado para que apresentasse a comprovação de que as partes e peças empregadas nos veículos da empresa e que integraram lançamentos a crédito no CIAP, foram contabilizadas no Ativo Permanente de forma independente e dissociada de quaisquer outros valores, não obtendo do Autuado, a referida comprovação.

São, portanto, as referidas peças, apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, os veículos, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Do afirmado se extrai que se tratam, na realidade, de aquisições de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento.

Numa segunda linha de defesa, o Autuado entende estar dispensado do estorno de créditos nas prestações de serviço de transporte de mercadoria destinadas ao exterior em razão do disposto no item 126, subitem 126.3 do Anexo I do RICMS/02 e cita doutrina e jurisprudência que lhe seriam favoráveis.

No contexto do feito fiscal, diz-se que o Fisco está determinando o estorno de créditos correspondentes a saídas não tributadas, o que estaria correto; porém, a norma isentiva, nada obstante formalmente regulamentar, expressamente dispensa o estorno de créditos do ICMS com correspondência a prestações de serviços desta natureza. Note-se o seu teor, gizando-se que o dispositivo gera efeitos a partir de 1º/06/08 (redação dada pelo art. 2º, inc. I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, inc. I, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/08):

ANEXO I

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
------	---------------------	----------

	(...)	
126	Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	Indeterminada
	(...)	
(1292) 126.3	Fica dispensado o estorno do crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.	

(1292) Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008.

PARTE GERAL

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a **operação** que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I; **(o texto normativo não contém o grifo)**

(...)

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

II - a saída de produto destinado a consumo ou a uso de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportadas no País, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, desde que:

a - a operação seja efetuada com amparo em Despacho de Exportação, devendo constar, no documento, como natureza da operação: "fornecimento para consumo ou uso em ...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(embarcação ou aeronave) ... de bandeira estrangeira aportada no País”;

b - o adquirente possua sede no exterior;

c - o pagamento pela aquisição do produto seja efetuado em moeda estrangeira por meio de:

c.1 - pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco autorizado;

c.2 - pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

d - haja comprovação do embarque do produto pela autoridade competente;

III - as operações relativas a exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V e VI do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX.

Afirma ainda, o Impugnante, de que o Fisco, sem qualquer distinção plausível, passou a não estornar o seu crédito de ICMS nas prestações de serviço de transporte de mercadorias vendidas no regime FOB a partir de outubro de 2007.

Lembra o Fisco que a atitude decorreu de determinação judicial. Que, a partir de 23/10/07, a empresa ArcelorMittal Brasil S/A, tomadora dos serviços de transporte interestaduais realizados pelo Autuado, foi oficiada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pelo Sr. Diretor da Superintendência de Tributação, a suspender a retenção e recolhimento de ICMS a título de substituição tributária relativamente às prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas efetivadas pelo agora Impugnante.

Trata-se do Ofício nº 027/2007/GAB/SUTRI, expedido em atendimento à determinação judicial constante do Ofício nº 1170/07 de 15/10/07, do Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, em face de Mandado de Segurança impetrado pela Autuada sob o nº 02406.303.766-7.

Justifica, ainda, o Fisco que, considerando que a partir da data de 23/10/07, na prática, a empresa ArcelorMittal do Brasil deixou de recolher o ICMS/ST relativo às prestações de serviço de transporte nas quais até então figurava como substituta tributária e que a própria Ibor passou a se debitar desses respectivos valores pelo sistema de débito e crédito, o Fisco passou a considerar estas prestações como efetivamente tributadas pelo Autuado, não mais havendo razão para que tais valores entrassem como “não tributados” no cálculo da proporção das prestações tributadas sobre o total das prestações.

Portanto, quanto ao tema ora discutido, tendo em vista a alteração legislativa acima transcrita, o AI merece ser reformulado quanto à determinação dos coeficientes de creditamento, nos meses de junho a dezembro de 2008, já que as prestações de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação dispensam o estorno do crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir, a peça de irresignação aborda uma eventual consideração, pelo Fisco, quando dos estornos de créditos sobre as entradas de combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras de ar, das operações de venda de imobilizado, das remessas para reparo e das devoluções de compras. Todavia, o Contribuinte não demonstra qualquer valor a tal título.

Compulsando os autos, mais especificamente as fls. 114 e 118, tem-se que as “saídas” tributadas para fins de determinação dos coeficientes de creditamento, correspondem às “saídas para o estado”, “saídas para outros estados” e “saídas diferidas”, enquanto que constam do rol de saídas não tributadas as “saídas isentas e não tributadas”, “saídas alcançadas pela substituição tributária” e “outras – diferidas”. Não se vislumbram os valores reclamados pelo Impugnante.

Incumbe ainda verificar o argumento do Autuado, afirmando ter ocorrido estorno em duplicidade dos créditos de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Uma vez mais, não esclarece a afirmação. Seja como for, são identificados como estornos desta natureza aqueles apontados às fls. 131. Naquele quadro é patente o zelo do Fisco ao considerar os valores já anteriormente estornados pelo Contribuinte, evitando a duplicidade.

Os estornos efetuados quanto ao tema tem por fundamento o disposto já em sede da Lei Complementar nº 87/96. Veja-se:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

(...)

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

Verifica-se, também, que as penalidades aplicadas guardam perfeita consonância com os fatos narrados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que, na determinação dos coeficientes de creditamento, especificamente nos meses de junho a dezembro de 2008, seja considerada a dispensa de estorno sobre as prestações de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator